

<p style="text-align: center;"> </p>	<p style="text-align: center;">Conselho Superior de Administração – CONSAD</p> <p style="text-align: center;">Câmara de Política de Pessoal e Modernização Administrativa – CPPMA</p>
<p>Processo: 999119600.000025/2018-96</p>	<p>Parecer: 519/ CPPMA</p>
<p>Assunto: Minuta de Resolução – Professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico</p>	
<p>Interessado: Pró-Reitoria de Administração</p>	
<p>Relator: Conselheiro Humberto Hissashi Takeda</p>	

I – Relatório

O Processo em tela trata da minuta que propõe a regulamentação para estabelecer critérios e normas para o desenvolvimento das atribuições de magistério dos Professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências no âmbito da UNIR. O processo não apresenta algumas páginas, sendo que foi feito o pedido do acréscimo e o mesmo atendido. Ademais, justifico o atraso da entrega deste relato, pois na data de recebimento (via SEI) de 09/01/2019, encontrava-me em gozo de férias, sendo cumpridas até o dia 19/01/2019.

II – Histórico

O presente processo conta procedente da PRAD conta com os seguintes arquivos:

1. Memorando Nº 117/2018/PRAD/UNIR contendo 23 laudas.
2. Despacho SECONS Nº 0021579,
3. Despacho CamPPMA Nº 0023723.
4. Despacho SECONS Nº 0023736.
5. Despacho CARQ Nº 0023883.
6. Despacho SECONS Nº 0024122.
7. Despacho PRAD Nº 0027243.
8. Despacho SECONS Nº 0027441.
9. Despacho CamPPMA Nº 0027740.
10. Despacho SECONS Nº 0027767.
11. Despacho PRAD Nº 0034006.
12. Despacho SECONS Nº 0053274.

III – Análise

O presente processo trata da proposta de minuta que regulamenta as atividades atribuídas aos Professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT). Saliento que esta análise foi realizada de acordo com as informações e documentos apresentados, pois, há outros processos que tratam do assunto e os mesmos não se encontravam a este processo.

Pois bem, após leitura do processo, em resumo, pode-se relatar que após alegação do desvio de função dos professores EBTTs e o apontamento de uma aposentadoria ilegal, feita pela CGU, pois a mesma entende que esses servidores não deveriam estar realizando atividades administrativas e de docência no âmbito de uma instituição de ensino superior e que a aposentadoria ilegal se deve a incompatibilidade de classe, houve inúmeras tratativas da UNIR perante às instâncias superiores a fim de se regularizar a situação desses profissionais, sendo todas sem sucesso. Possíveis soluções foram propostas pelo TCU (Tribunal de Contas da União), CGU (Controladoria Geral da União), MEC (Ministério da Educação), SETEC (Secretaria da Educação Profissional e Tecnológica) e SECOI (Secretaria de Controle Interno), no entanto, sem êxito. Diante desta situação, há neste processo, a tentativa de se explicar que na realidade, não há desvio de função dos EBTTs da UNIR nem aposentadoria com incompatibilidade de classe. De início sustenta-se a legalidade dos EBTTs na UNIR ao se interpretar a Lei 12.772 de 2012 que trata do plano de carreira e cargos de Magistério Federal. A supracitada lei, de forma resumida em seus artigos 2º, 3º e 6º aparam esses servidores na questão das atividades administrativas, do plano de carreira e da aposentadoria, respectivamente e no entendimento deste conselheiro, a lei é clara, e não há nela razões ou motivos para outro tipo de interpretações. Continuando a leitura do processo pode-se observar também que há um grande foco na questão da interpretação da sigla EBTT (Ensino Básico, Técnico e Tecnológico), que crê, este conselheiro um possível motivo pelo qual levou a CGU e demais órgãos alegar a incompatibilidade das atividades de docência dos EBTTs na esfera do ensino superior. Está certo que os termos “Ensino Básico e Técnico” faz referência ao ensino básico, no entanto, o termo “Tecnológico” faz referência à cursos de tecnologia, sendo este, voltado ao ensino superior. Esta afirmação está de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Educação CNE/CP3, de 18 de dezembro de 2002, *in verbis*:

Art. 2º Os cursos de educação profissional de nível tecnológico serão designados como cursos superiores de tecnologia e deverão:...

Pode-se dizer ainda, que a UNIR não tenha nenhum curso de tecnologia, no entanto cursos de tecnologia são cursos de nível superior, sendo assim, este conselheiro acredita que não se pode haver diferenças entre um curso de licenciatura, bacharelado ou de tecnologia na questão do nível, isto é, todos são de nível superior, sendo assim, os professores EBTTs, podem lecionar nos cursos de graduações desta IFE sem que sejam enquadrados em desvio de função e exercer atividades de assessoria inerentes à Instituição.

Desta maneira, pode-se dizer que a minuta apresentada, não seria necessária, pois leis superiores amparam a classe, no entanto, para assegurar o direito de todos os EBTTs este conselheiro acredita que se terá um maior respaldo com a aprovação da minuta.

IV- Parecer

Diante do exposto, e considerando as informações apresentadas e o entendimento deste conselheiro, S. M J., é a favor da aprovação da minuta que propõe a regulamentação para estabelecer critérios e normas para o desenvolvimento das atribuições de magistério dos Professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências no âmbito da UNIR.

Ariquemes, 29 de janeiro de 2019.



Prof. Dr. Humberto Hissashi Takeda
Conselheiro Relator – CPPMA/CONSAD



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE POLÍTICA DE PESSOAL E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO DECISÓRIO Nº 2/2019/CAMPPMA/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 999119600.000025/2018-96

Interessado: Secretaria Geral dos Conselhos Superiores, Pró-Reitoria de Administração

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA </p> <p>Conselho Superior de Administração- CONSAD</p>	
Parecer: 519/ CPPMA	A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores
Assunto: Minuta de Resolução – Professores do Ensino Básico, Técnico e e Tecnológico	
Relator (a): Conselheiro Humberto Hissashi Takeda	

Decisão:

Na 49ª sessão ordinária, em 13-03-2019, por unanimidade a câmara acompanha o parecer em tela, cujo relator é de parecer favorável.

Conselheira Walterlina Barboza Brasil
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WALTERLINA BARBOZA BRASIL, Presidente**, em 01/04/2019, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0098698** e o código CRC **4BE09F02**.

Referência: Processo nº 999119600.000025/2018-96

SEI nº 0098698



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE POLÍTICA DE PESSOAL E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

DECLARAÇÃO

HOMOLOGO o Parecer de nº 519/CPMA/CONSAD, documento 0062573, e Despacho Decisório de nº 2/2019/CAMPPMA/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, documento nº 0098698, contidos no processo de nº 999119600.000025/2018-96.

Conselheiro Ari Miguel Teixeira Ott
Presidente dos Conselhos Superiores



Documento assinado eletronicamente por **ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, Presidente**, em 10/05/2019, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0130861** e o código CRC **24270BCE**.